



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 018/2022

Foi encaminhado a esta assessoria Projeto de Lei nº 018/2022, que dispõe sobre a publicação no website da Prefeitura Municipal de Divino da lista de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas do Município de Divino.

É o relatório.

### 1) Análise:

Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública, mas, sob o aspecto jurídico, oriento no seguinte sentido:

A priori, o Projeto de Lei apresentado não é passível de constitucionalidade considerando que, em que pese a Câmara Municipal poder deliberar sobre assuntos sobre secretários e organização da administração pública, tal estrutura não pode ser uma criação que gerará ônus para o Município, nos termos da Lei Orgânica do Município, em seu art. 31, inciso XII, diz que:

**Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente**

**XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;**

Não pode o Legislativo obrigar ao Executivo seguir uma lista de espera, considerando que tal serviço a ser ofertado é volátil, imprevisível, e, portanto, não existe a possibilidade de o Executivo criar uma lista que ela não sabe se conseguirá cumprir, diante dos inúmeros imprevistos que tal prestação possui. Além do mais tal serviço poderá ser distribuído da maneira que a Administração Pública entender cabível.

Isso porque, no concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, inciso I do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Desta forma, o inciso XII do art. 31, da Lei Orgânica do Município autoriza que a Câmara Municipal poderá, com a sanção do prefeito, deliberar sobre criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública, mas não a respeito de obriga-los a seguir uma lista de espera de utilização dos veículos próprios, considerando que qualquer descumprimento possa acarretar algum ônus.

Com a criação legislativa obrigará ao Poder Executivo a seguir uma lista de espera que é completamente imprevisível, sem contar com o fato de que um funcionário terá que ficar responsável por atualizar esta lista diariamente.

A despesa futura não é apenas com a manutenção do funcionário responsável pela divulgação, mas sim, com caso haja a impossibilidade de cumprir a lista de espera por algum eventual problema que poderá gerar uma ação judicial de obrigação de fazer futura, que gerará multas e condenações, ocasionando despesa para o Município.

A Constituição de 1988 não permite que vereador crie leis que gerem despesas para o município. Existe o orçamento e ele não teria competência para gerar despesas extraordinárias, por se tratar de matéria taxativa prevista no art. 61, §1º, II, desta Constituição.

Diante da análise constitucional, opino que tal Projeto de Lei não é passível de tramitação legal, considerando que a aplicação da lei vai de encontro com matéria legislativa prevista na Constituição Federal.

É o parecer.

Divino/MG, 13 de maio de 2022.

**Sharlizie Santana Sabino R.**  
Assessora Jurídica em Substituição  
OAB/MG 153.269